



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 006/2018**

**55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.10.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2168/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.04171-7**

**CGF: 06.213.670-4**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA NICOLAU ME**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. AUTUAÇÃO NULA** tendo em vista a falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, vez que o agente fiscal não especificou a operação (Sucata). Na peça basilar o autuante não esclareceu a razão de citar as notas fiscais de entradas para acusar o contribuinte de falta de informação das vendas na DIEF. Dessa forma, a falta precisa do agente fiscal decorrente da falta de especificação da infração nos autos impediu ao contribuinte de tomar conhecimento da obrigação exigida e adimpli-la. Amparo legal. Arts. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão proferida em 1ª Instância, de NULIDADE processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta da Entrega de Arquivo Magnético. Nulo. Relato Confuso. Não especificou a operação de Sucata.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve o seguinte: “Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Após consulta das notas fiscais eletrônicas nas operações de entradas, constatamos que o mesmo omitiu informações das vendas na DIEF, conforme as NFE’s de entrada emitidas pelo adquirente das mercadorias no período de 01/2010 a 12/2010, no valor de R\$ 508.369,72. Motivo deste A.P”.

Dispositivo infringido: art. 285 combinado com o art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96. Crédito Tributário: R\$ 25.418,49.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32913 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34158 (fls.06), DASN de 2010 (fls.09 a 19), DIEF DE 2010 (fls.20 a 31), consulta mensal das notas fiscais de venda de 2010 (fls.32 a 43) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.12348 (fls. 44).

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 47.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls.49 a 52 dos autos, sob o fundamento de que faltou clareza e sintonia entre o relato, informações complementares e documentos que ampararam a acusação.

O processo subiu impulsionado por recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 150/2017, confirmou a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme fls. 62 e 63 dos autos. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 64 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu informações em arquivos magnéticos. O autuante segue afirmando que "Após consulta das notas fiscais eletrônicas nas operações de entrada constatamos que o mesmo omitiu informações das vendas na DIEF, conforme as NFE's de entrada emitidas pelo adquirente das mercadorias no período de 01/2010 a 12/2010, no valor de R\$ 508.369,72 (quinhentos e oito mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Artigo infringido: 285 c/c art. 289 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03".

Segundo o relato do presente auto de infração citado acima, a infração foi constatada "após consulta das notas fiscais eletrônicas nas operações de entrada constatamos que o mesmo omitiu informações das vendas na DIEF".

No entanto nas Informações Complementares o autuante informa o seguinte: "O contribuinte deixou de informar os valores referentes às vendas realizadas no período de 01/01/2010 a 31/12/2010".

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal não especificou no relato e nem nas informações complementares, de forma expressa, de quais vendas o contribuinte deixou de informar na DIEF.

Após muitos debates em Sessão, e através de consulta feita no Portal da NFE, verificou-se que a presente autuação se tratava de operação com SUCATA. Constatando ainda que a empresa Gerdaui foi a emitente das referidas notas fiscais citadas pelo autuante nas Informações Complementares.

No entanto, o autuante em nenhum momento informou a operação realizada pelo contribuinte autuado, não anexou nenhuma cópia das notas fiscais emitidas pela empresa Gerdau, apenas informou a chave de acesso, o número e o valor do documento fiscal.

Vale destacar que as Operações com Sucata estão disciplinadas na Seção XVI do Regulamento do ICMS, mais precisamente no artigo 644, que determina o seguinte:

**“Art. 644. O estabelecimento industrial, ao receber as mercadorias de que trata este regime, deverá emitir Nota Fiscal de entrada sem destaque do ICMS, independentemente de emissão pelo estabelecimento vendedor, anotando no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “ICMS diferido na forma do inciso XX do art. 13do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997”.**

Portanto, a operação com sucata é uma operação com particularidades e necessitando de maiores esclarecimentos por parte do autuante, para formalizar a acusação.

A autuação estava tão obscura que a julgadora singular nem chegou a essa conclusão, pois não havia dados da operação. Entendo que a mesma foi induzida ao erro, uma vez que nos autos não constava nenhuma informação sobre quem havia emitido as notas fiscais de entradas, muitas menos sobre o estabelecimento que recebeu as mercadorias, GERDAU.

Na peça basilar o autuante não esclareceu a razão de citar as notas fiscais de entradas para acusar o contribuinte de falta de informação das vendas na DIEF.

Dessa forma, a falta precisa do agente fiscal decorrente da falta de especificação da infração nos autos impediu ao contribuinte de tomar conhecimento da obrigação exigida e adimpli-la.

Muito embora o contribuinte tivesse impugnado o presente Auto de Infração, não saberia do que estava sendo acusado.

Como o dever inicial de fundamentar o lançamento é do autuante e no caso em tela não ficou precisa a acusação, não resta outra saída a esta Relatora senão declarar a nulidade do Auto de Infração, por não ter apresentado provas da infração apurada, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verificou a inexactidão da materialidade da acusação.

Neste sentido, convém destacar o que dispõe o art. 33, inciso XI do Dec. nº 25.468/99 acerca do tema vergastado, senão vejamos:

**Art. 33. O Auto de Infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(...)



*XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

Dessa forma, como a acusação não restou clara e precisa, fato que torna nulo o lançamento efetuado, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, conforme o art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **NULIDADE** processual, nos termos deste voto, e, por motivação diversa do parecer da Assessoria Processual Tributária, e em desacordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARLOS EDUARDO PEREIRA NICOLAU ME.**


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, decidir pela nulidade do feito fiscal, por falta de clareza na autuação, por motivação diversa da exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, em desacordo com a manifestação oral em sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram nos seguintes termos: conhecer do reexame necessário e dar-lhe provimento, devendo os autos retornar à primeira instância para novo julgamento, em razão de não haver a nulidade informada pelo julgador singular, tendo em vista que o relato no auto de infração é claro ao afirmar que as vendas não informadas na Dief pela Autuada foram detectadas através das notas fiscais de entradas emitidas pelos destinatários das mercadorias.

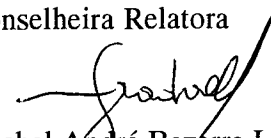



4


**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2018.

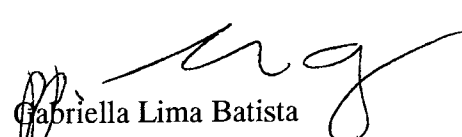
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

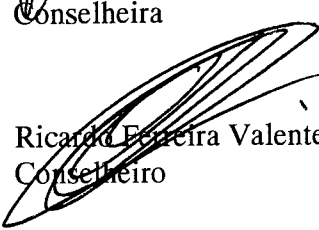
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira Relatora

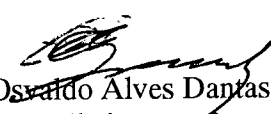
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueira Menescal  
Conselheira

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 24/01/18

  
Gabriella Lima Batista  
Conselheira

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro